



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.243, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e demais normas correlatas, para autorizar o porte e a posse de arma de fogo aos servidores integrantes dos órgãos de proteção e defesa do consumidor – PROCON – no exercício de suas funções.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e demais normas correlatas, para autorizar o porte e a posse de arma de fogo aos servidores integrantes dos órgãos de proteção e defesa do consumidor – PROCON – no exercício de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao art. 6º:

“Art. 6º
XII – os servidores efetivos dos órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCON), nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, devidamente habilitados, treinados e autorizados, quando no exercício das atividades de fiscalização, inspeção, apuração de infrações e demais ações de proteção do consumidor, nos termos do regulamento.”

Art. 2º A autorização para porte de arma de fogo prevista no inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – ser servidor público efetivo, em exercício em órgão de defesa do consumidor;
- II – possuir curso de formação, capacitação e reciclagem periódica, reconhecidos pelo órgão competente;
- III – comprovar aptidão psicológica e técnica, conforme normas da





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Delegado Caveira - PL/PA**

Polícia Federal;

IV – não responder a processo administrativo disciplinar por infração grave ou a processo criminal;

V – utilizar a arma exclusivamente para fins funcionais, nos termos da regulamentação.

Art. 3º A posse de arma de fogo funcional ou particular para servidores do PROCON fica igualmente autorizada, desde que observados os requisitos legais previstos no Estatuto do Desarmamento e demais normas estabelecidas pela Polícia Federal.

Art. 4º Cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) poderá regulamentar os procedimentos complementares relativos:

I – à capacitação;

II – ao controle e ao registro das armas;

III – às regras de uso, guarda e fiscalização;

IV – à definição das atividades consideradas de risco ou de exercício ostensivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os servidores dos órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCON) desempenham papel essencial para a garantia dos direitos dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Sua atuação abrange fiscalização de estabelecimentos, apreensão de produtos irregulares, lavratura de autos de infração, enfrentamento de práticas abusivas e intervenção em conflitos que, muitas vezes, envolvem elevado potencial de risco.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Delegado Caveira - PL/PA**

Em vários casos, agentes do PROCON realizam diligências em ambientes hostis, fiscalizando empresas que atuam ilegalmente, reprimindo abusos econômicos, enfrentando grupos organizados e realizando operações conjuntas com demais órgãos de segurança pública. Essas circunstâncias os expõem a agressões físicas, ameaças, intimidações e outras formas de violência.

Apesar desse cenário, a legislação brasileira não contempla hoje tais servidores como categoria apta a portar arma de fogo, criando lacuna normativa que compromete a segurança desses profissionais e prejudica a eficiência do serviço público.

A presente proposta visa corrigir essa omissão, alterando o Estatuto do Desarmamento para permitir a posse e o porte de armas de fogo aos servidores do PROCON, mediante rigoroso controle, treinamento e regulamentação específica por cada ente federado.

A medida busca preservar o interesse público, a autonomia dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, os princípios da segurança pública e os critérios técnicos de habilitação. Além disso, a autorização não é automática, cada servidor deverá cumprir todos os requisitos legais, incluindo avaliação psicológica, capacitação técnica e conduta funcional compatível.

A iniciativa contribui ainda para proteger os servidores em atividade de risco, fortalecer as ações de fiscalização, coibir práticas ilícitas e abusivas, assegurar o funcionamento eficiente dos órgãos de defesa do consumidor, bem como harmonizar o ordenamento jurídico com a realidade operacional do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO